



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.834 - SC (2008/0171154-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MONTAL MONTAGENS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO Nº 14/2013/STJ. RECUSA DE PETIÇÃO RECEBIDA FISICAMENTE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original da petição não é protocolizado dentro do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/1999.
2. O uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça, nos moldes e prazos estabelecidos pela Resolução nº 14/2013/STJ, podendo a Secretaria Judiciária recusar o recebimento de petições na forma física. Precedente.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.834 - SC (2008/0171154-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso do Banco Bradesco S.A. *"para restabelecer as taxas de juros remuneratórios dos contratos firmados nos anos de 1990 e 1991 conforme pactuadas"* (fl. 1.683, e-STJ) e negou seguimento ao recurso de Montal Montagens e Máquinas Industriais Ltda.

A ora agravante pleiteia a reforma da decisão quanto à limitação de juros em 12% (doze por cento) ao ano, com base nos arts. 406 e 591 do Código Civil, c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como quanto à multa moratória.

Requer, ainda, a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.834 - SC (2008/0171154-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi publicada em 14.4.2014 (certidão de fl. 1.685 e-STJ), tendo sido interposto agravo regimental via fac-símile em 22.4.2014 (petição de fls. 1.700/1.704 e-STJ).

O artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Todavia, a petição original correspondente ao fac-símile não foi protocolizada neste Tribunal, pelo menos, não na forma eletrônica, como deve ser.

Conforme certificado à fl. 1.688 (e-STJ), a Petição nº 132.400/2014 (agravo regimental), apresentada fisicamente em 24.4.2014, foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, em respeito ao art. 23 da Resolução nº 14/2013/STJ (fl. 1.688 e-STJ).

Cabe esclarecer que o uso do peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório no Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 10 da referida resolução:

"Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;

II – Mandado de Segurança (MS);

III – Reclamação (Rcl);

IV – Sentença Estrangeira (SE);

V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

VI – Suspensão de Segurança (SS);

VII – Ação Rescisória (AR);

VIII – Medida Cautelar (MC);

IX – Mandado de Injunção (MI);

X – Exceção de Impedimento (ExImp);

XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);

XII – Habeas Data (HD);

XIII – Interpelação Judicial (IJ);

XIV – Intervenção Federal (IF);

XV – Exceção da Verdade (ExVerd);

XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVII – *Precatório (Prc)*;
XVIII – *Recurso Especial (REsp)*;
XIX – *Recurso em Mandado de Segurança (RMS)*;
XX – *Agravo em Recurso Especial (AREsp)*;
XXI – *Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG)*;
XXII – *Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal) (RO).*"

A obrigatoriedade entrou em vigor em duas etapas, em 1º.10.2013, 90 (noventa) dias após a publicação da Resolução nº 14/2013/STJ (ocorrida em 3.7.2013), e em 9.4.2014, 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação do normativo, nos moldes do disposto no seu art. 22:

"Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o caput do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução."

Acrescente-se que a Secretaria Judiciária está autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física, conforme redação do art. 23 da norma em questão:

"Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

No caso concreto, a medida adotada pela Secretaria, de recusar o recebimento dos originais via fac-símile encaminhados fisicamente, está correta e amparada pela regulamentação supracitada.

Ademais, o recebimento de petições exclusivamente no formato eletrônico também é adotado por outros tribunais e órgãos da Justiça. De fato, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça editaram, respectivamente, a Resolução nº 427/2010/STF e a Portaria nº 52/2010/CNJ tornando obrigatório o uso do peticionamento eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, considerando-se como ausente o protocolo do original da Petição nº 127.973/2014 (fac-símile do agravo regimental), inviável o conhecimento do presente recurso.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. FALTA DE JUNTADA DO ORIGINAL. RECUSA DE PETIÇÃO FÍSICA. RESOLUÇÃO N. 14/2013 DO STJ.

1. O art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição, ônus do qual não se desincumbiram os ora agravantes.

2. As petições de agravo regimental referentes a diversas classes processuais, entre as quais a do agravo em recurso especial, serão recebidas exclusivamente de forma eletrônica, podendo ser recusados os documentos apresentados na forma física (art. 10, XX, c/c o 23 da Res. 14/2013 do STJ).

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 503.157/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0171154-9

AgRg no
REsp 1.093.834 / SC

Números Origem: 00127973 127973 18000069202 20030147632

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MONTAL MONTAGENS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MONTAL MONTAGENS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.